

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito fiscal relativo ao imposto retido em razão do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição.

Artigo 70-H - São vedadas as transferências de crédito de produtor rural e de cooperativas de produtores rurais que, por qualquer estabelecimento paulista, tiverem débito fiscal relativo ao imposto sujeito às mesmas condições previstas no artigo 82.” (NR).

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 2010.
OFÍCIO GS Nº 322-2010

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação relativamente à transferência de crédito do ICMS e, principalmente, modernizar e informatizar o controle da utilização do crédito do imposto por estabelecimento rural de produtor ou por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais.

A referida minuta de decreto, no artigo 1º, altera o artigo 70 do mencionado Regulamento do ICMS, na seguinte conformidade:

1 - No “caput” e nos incisos I, II e III se define que é permitida a transferência de crédito simples do imposto, originado de entrada de bem destinado à integração no ativo permanente, somente nas hipóteses de um para outro estabelecimento do mesmo titular, entre estabelecimentos de cooperativas, central de cooperativas, federação de cooperativas e seus respectivos cooperados e entre estabelecimentos interdependentes.

a) o § 1º estabelece limites e condições para admissibilidade da transferência, tais como: dependência de prévia autorização, limitação relacionada ao menor saldo credor apurado, fixação do prazo de até 60 meses anteriores ao pedido, vedação quando há débitos do imposto, incompatibilidade com a adoção pelo sistema de apuração centralizada do imposto, limitação aos estabelecimentos situados em território paulista e exigência de efetiva atividade do estabelecimento na data do pedido;

b) o § 2º define o conceito de estabelecimento inativo para efeitos de admissibilidade do pedido de transferência;

c) o § 3º elenca as condicionantes que a Secretaria da Fazenda poderá impor à transferência;

d) os §§ 4º e 5º têm como objetivo obstar a transferência de crédito ilegítimo ou resultante da falta de pagamento do imposto, mediante a dedução do valor do imposto reclamado em auto de infração do crédito passível de transferência;

e) o § 6º define que a transferência de crédito simples disposta na Subseção VI não se aplica ao crédito de estabelecimento rural de produtor ou de estabelecimento de cooperativa de produtores rurais, uma vez que nessas hipóteses se aplicam as disposições da Subseção VII, acrescentada nesta minuta.

No artigo 2º, a referida minuta acrescenta, à Seção V do Capítulo IV do Título III do Livro I do mencionado Regulamento do ICMS, a Subseção VII, composta pelos artigos 70-A a 70-F, na seguinte conformidade:

1 - o artigo 70-A trata das hipóteses de permissão e condições para utilização e transferência de crédito por estabelecimento rural de produtor ou por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais, que anteriormente eram previstas no artigo 70;

2 - o artigo 70-B define os conceitos de crédito requerido e de crédito utilizável, vinculando-os ao controle deste crédito por meio de conta corrente informatizada, o que vem ao encontro da facilitação e racionalização no cumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte, permitindo ainda maior agilidade no atendimento por parte do Fisco;

3 - os artigos 70-C e 70-D estabelecem regras para emissão e escrituração do documento utilizado para a transferência de crédito pelo produtor rural ou cooperativa de produtores rurais, que será gerado por sistema eletrônico mediante requerimento efetuado por meio da Internet;

4 - o artigo 70-E estabelece regra relativa à devolução do crédito transferido, nas hipóteses que especifica, também por movimentação no mesmo sistema informatizado disponibilizado na internet;

5 - o artigo 70-F estabelece a obrigatoriedade de incorporação do crédito não utilizado no mês existente na conta corrente na hipótese de o estabelecimento de cooperativa de produtores rurais apurar saldo devedor no período de apuração do ICMS.

6 - o Artigo 70-G - prevê a hipótese de liquidação de débito fiscal mediante a compensação com o crédito do imposto de acordo com a disciplina já estabelecida pela Secretaria da fazenda para os pedidos da espécie.

7 - o artigo 70-H prevê hipótese de vedação à transferência do crédito e as exceções a esta vedação, remetendo às condições dispostas do artigo 82 do mencionado Regulamento do ICMS.

Finalmente, o artigo 3º dispõe sobre a vigência e data fixada para os efeitos deste decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor ALBERTO GOLDMAN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.134, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento “Office Paper-Brasil Escolar - 24ª Feira Internacional de Produtos, Suprimentos e Acessórios para Escritórios, Papelarias e Escolas”, a ser realizado no período de 30 de agosto a 2 de setembro de 2010, no pavilhão de exposições do Parque Anhembi, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, observado o dia correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento do imposto de cada estabelecimento, nos termos do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Parágrafo único - Estão excluídas do disposto no “caput” as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto será recolhido nos prazos e condições regulamentares.

Artigo 2º - Para fruição do benefício de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação aos negócios firmados durante o evento, o contribuinte deverá:

a) emitir pedido de fornecimento da mercadoria em 3 (três) vias, entregando a 3ª via ao comprador;

b) apresentar ao fisco, observado o disposto no artigo 3º, 2 (duas) vias do pedido de fornecimento, das quais uma será devolvida com aposição de visto fiscal, para ser anexada à via fixa da Nota Fiscal a ser emitida antes da saída efetiva da mercadoria;

c) promover a saída da mercadoria até o dia 30 de setembro de 2010;

II - na emissão da Nota Fiscal, deverá ser incluída no campo observações de a expressão: “Operação com base no Decreto nº ..., de ... de ... de 2010, conforme comprovante anexo à via fixa desta Nota”;

III - a Nota Fiscal referida no inciso II deverá ser lançada no livro de Registro de Saídas, indicando no campo “Observações” o número deste decreto;

IV - o valor do imposto correspondente às Notas Fiscais emitidas em decorrência do evento deverá ser estornado no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de setembro de 2010, no código 008, e debitado o mesmo valor no mês de outubro de 2010, no código 002, informando esses lançamentos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs correspondentes aos meses indicados, com expressa referência a este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda manterá plantão fiscal durante o período do evento em recinto próprio do pavilhão de exposições, onde o contribuinte deverá cumprir o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 2º e, ao final do evento, entregar relação de todos os negócios firmados nas condições deste decreto, indicando, no mínimo, o valor unitário de cada operação e o ICMS correspondente, bem como as respectivas totalizações.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 2010,
OFÍCIO GS-CAT Nº 395-2010

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que fixa prazo adicional de 30 (trinta) dias para pagamento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento “Office PaperBrasil Escolar - 24ª Feira Internacional de Produtos, Suprimentos e Acessórios para Escritórios, Papelarias e Escolas”, a ser realizado no período de 30 de agosto a 2 de setembro de 2010, no pavilhão de exposições do Parque Anhembi, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Com base no decreto proposto, as empresas expositoras poderão se beneficiar de uma prorrogação de prazo para recolhimento do ICMS devido pelas operações com mercadorias, relativamente aos negócios contratados no local indicado, cujas saídas efetivamente ocorram até o último dia do mês de setembro de 2010.

De acordo com os organizadores do evento, a medida incentivará a realização de negócios, aumentando o faturamento das empresas expositoras, o que vai ao encontro das prioridades do governo paulista em promover o crescimento do setor produtivo do Estado de São Paulo.

A medida não representará renúncia de receita, na forma da regulação da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o imposto não será dispensado ou reduzido, mas efetivamente recolhido no mês subsequente àquele fixado nas normas comuns da legislação de regência.

Ainda pesa considerar que o volume de operações tributadas presta-se a compensar, com vantagem, a postergação do prazo para recolhimento do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor ALBERTO GOLDMAN
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 56.135, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Catanduva, a área que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Catanduva, uma área denominada “Parte A”, localizada no entroncamento das Ruas Cafelândia e Altair, naquele município, com 1.560,00m² (um mil e quinhentos e sessenta metros quadrados), matriculada sob o nº 42.371 no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva, objeto da Lei complementar nº 519, de 30 de março de 2010, conforme identificada nos autos do protocolo GS nº 15496/2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-á à instalação de uma unidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 56.136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Lorena, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Lorena, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, localizado na Rua Coronel Marciano, nº 209, naquele município, com área de 7.727,14m² (sete mil, setecentos e vinte e sete metros quadrados e quatorze decímetros quadrados), matriculado sob o nº 32.609 no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Lorena, objeto da Lei complementar municipal nº 60, de 15 de dezembro de 2008, conforme descrito e caracterizado nos autos do expediente GS nº 1.225/09-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo destinar-se-á à instalação de uma unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 25 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 56.114, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Retificação do D.O. de 20-8-2010

No artigo 3º das Disposições Transitórias do Decreto nº 56.114, de 19 de agosto de 2010, leia-se como segue e não como constou:

“Artigo 3º - O servidor que, na data de publicação deste decreto, houver concluído o período de estágio probatório após o advento da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, uma vez confirmado no cargo, fará jus à progressão automática, de acordo com o artigo 18 deste decreto.”

Atos do Governador

**DESPACHOS DO GOVERNADOR,
DE 25-8-2010**

No processo SGP-424-08 (SGP-1.617-08), sobre pedidos de pensão especial: “À vista dos elementos de

instrução, destacando-se o relatório CER-32 - 23-10 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 acolhido pelo Secretário de Gestão Pública, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiantes relacionadas, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores, observada a proporcionalidade legal, em razão da concorrência:

Hilda Maria Bretas da Cunha Bastos, RG 2.954.785; Maria Helena Bretas da Cunha Bastos, RG 1.685.781-1.”

No processo SGP-30.746-10 + SGP-43.895-10, sobre pedidos de pensão especial: “À vista dos elementos de instrução, destacando-se os relatórios CER-32 - 24-10 e 25-10 da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 exarados nos autos respectivos e acolhidos pelo Secretário de Gestão Pública, defiro os pedidos de pensão especial formulados pelas adiantes relacionadas, com fundamento no inc. II do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações posteriores:

Angélica de Oliveira Bueno, RG 2.855.446-2; Sebastiana Pinheiro Bicudo, RG 3.429.882.”

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 25-8-2010

No processo SELT-780-10 (CC-72.503-10), sobre aprovação de convênio: “Diante dos elementos de instrução do processo, em especial da manifestação do Secretário de Esporte, Lazer e Turismo, para os efeitos do art. 1º do Dec. 52.418-2007, e de conformidade com o art. 1º do Dec. 53.325-2008, aprovo a celebração do convênio entre aquela Pasta, representando o Estado, e a Federação Paulista de Atletismo, no valor de R\$ 970.000,00, objetivando a realização do projeto esportivo intitulado “Circuito de Provas Pedestre no Estado de São Paulo”, observados ainda o disposto nos arts. 2º e 3º do Dec. 52.418-2007 e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à matéria.”

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho da Presidente, de 24-8-2010

Processo FUSSESP nº 69439/2010: Ratifico a inexistência de licitação, na forma do disposto no art. 26 da LF nº 8.666/93, com alterações posteriores, reconhecida pelo Chefe de Gabinete, com fundamento no art. 25, inc. I, do mesmo diploma legal, para assinatura anual da revista Época, junto à empresa Editora Globo S/A, destinada ao Espaço de Leitura.

Extrato de Contrato

Contrato nº 03/2010 - Processo SPDoc nº48132/2010 Parecer AJG nº 0655/2010

Contratante: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo
Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria para conceber um desenho organizacional, por meio da adequação da estrutura organizacional e funcional e do dimensionamento qualitativo e quantitativo do quadro de pessoal do FUSSESP.

Valor total: R\$ 250.000,00, sendo R\$ 200.000,00 para o exercício de 2010 e R\$ 50.000,00 o exercício de 2011.

Programa de Trabalho: 08 122 0100 4322 0000, Natureza de Despesa: 339035-01, da Unidade de Despesa 280031

Vigência: 6 meses, a partir da data de assinatura do contrato

Data de assinatura: 24-08-2010

Extrato de Termo de Aditamento

Processo nº 19494/2008

- Partícipes: Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo e Fundo Social de Solidariedade de Paranapanema - Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio firmado em 08/05/2009 - Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Primeira – O plano de trabalho de que cuida a cláusula primeira do convênio fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 153 a 155 do Processo FUSSESP nº 509/2008, que passam a integrar o ajuste para todos os fins. Cláusula Sétima - O prazo de vigência do ajuste, previsto no caput da cláusula sétima, fica prorrogado até a presente data. - Ratifica as demais cláusulas. - Data da Assinatura: 25/08/2010

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação